



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005567

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1516939-39.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLEVERSON SOUZA TORRES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 21.999

Apelação nº 1516939-39.2024.8.26.0228

Comarca: São Paulo

Apelante: Cleverson Souza Torres

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelação. Roubo majorado. Concurso de agentes e restrição de liberdade da vítima. Autoria e materialidade demonstradas. Prova segura. Causa de aumento relativa à restrição de liberdade da vítima mantida. Vítima que permaneceu com a liberdade tolhida por tempo juridicamente relevante. Reconhecimento da tentativa. Impossibilidade. Inversão da posse. Precedentes. Dosimetria. Pena-base fixada acima do mínimo legal que não comporta alteração. Aumento bem justificado. Aumento pela majorante mantido. Regime inicial fechado mantido. Recurso improvido.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 161/171, que passa a integrar a presente decisão, acrescenta-se que **Cleverson Souza Torres** foi condenado à pena de 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 157, §2º, incisos II e V, do Código Penal. Ao réu foi indeferido o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado, o acusado apelou pleiteando a fixação da pena-base no mínimo legal; o afastamento da causa de aumento relativa à restrição de liberdade da vítima ou o aumento em menor patamar; o reconhecimento da tentativa; o abrandamento de regime; e a concessão do direito de recorrer em liberdade (fls. 193/206).

Contra-arrazoadado o apelo (fls. 209/218) e oferecido o r. parecer pela Procuradoria Geral de Justiça (fls. 227/237), manifestou-se o Ministério Público, em ambas as instâncias, pelo não provimento do recurso defensivo.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Inicialmente, não há que se reconhecer o direito de recorrer em liberdade como pleiteia a defesa. O réu respondeu ao presente processo em custódia cautelar e os requisitos consistentes no *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis* foram reafirmados na r. sentença, considerando as circunstâncias do crime cometido, revestidas de gravidade concreta, notadamente relativas à prática premeditada do roubo, em concurso de pessoas e com restrição da liberdade da vítima (cf. decisão de decretação da medida às fls. 42/48), sendo a prisão preventiva imprescindível para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Nesse contexto, mostram-se insuficientes as medidas cautelares alternativas.

Passo à análise do mérito.

Segundo a denúncia:

“Consta dos inclusos autos que, em 12 de julho de 2024, por volta das 18h30m, na Avenida do Estado, nesta cidade e comarca, **CLEVERSON SOUZA TORRES** (qualificado à

fl. 15, 19 e 31 e fotografado às fls. 20) e outros dois indivíduos ainda não identificados em concurso de pessoas e com unidade de desígnios, subtraíram para proveito comum, mediante grave ameaça exercida contra a vítima Almeida Rodrigues Da Costa, a carga contida na caminhonete IVECO DAILY 35S14, placas NUQ4986, descritas nas notas fiscais de fls. 21/28, avaliadas num total de R\$ 20.626,74, pertencentes à empresa Atacadão Paulista Confeções Sorocaba Ltda (conf. BO fls. 08/12 e auto de exibição de fls. 13).”

A materialidade delitiva é atestada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 01), boletim de ocorrência (fls. 08/12), auto de exibição, apreensão e entrega (fl. 13), auto de avaliação (fl. 14) e pela prova oral colhida.

A autoria é certa.

A prova foi assim considerada na r. sentença:

“Na fase inquisitiva (fls. 07), o acusado CLEVERSON permaneceu em silêncio.”

“Em Juízo, disse que possui 25 anos. Confirmou a tentativa de roubo. Queriam a mercadoria. Entrou no caminhão da vítima com outra pessoa. Não conseguiram abrir a caminhão e já ia liberar a vítima quando a polícia chegou. Fizeram um trajeto curto. Não ameaçou a vítima.”

“A vítima, em solo policial (fls. 06), disse que “é motorista. Hoje, na Rua Paula Sousa, na loja da família de seu primo DECIO, ora testemunha, carregou a caminhonete IVECO DAILY com um total de 74

caixas contendo variedades diversas avaliadas em R\$ 20.626,74 reais. Seguiu em direção a Av. do Estado e, enquanto aguardava a abertura do semáforo, um indivíduo se aproximou pelo lado do motorista e exigiu que abrisse o caminhão para ele e seu comparsa que se encontrava no lado do passageiro pudessem entrar. O declarante tentou argumentar que estava descarregado, porém, o indivíduo alegou que era fita dada e sabia que o veículo estava carregado. O declarante atendeu a exigência do indivíduo que assumiu a direção da caminhonete. O comparsa também entrou na caminhonete e o declarante permaneceu no meio dos dois. Na Rua do Gasometro os indivíduos avistaram viatura da PM e por isso o obrigou a ficar abaixado no assoalho. O indivíduo que entrou pelo lado do passageiro mantinha contato telefônico com um terceiro indivíduo. O declarante conversou por telefone com este terceiro tendo este afirmado que estavam interessados apenas na carga e solicitava sua cooperação. O declarante disse que o indivíduo que entrou pelo lado do passageiro chegou a tirar uma fotografia de seu rosto. Pararam no local dos fatos tendo o indivíduo que entrou pelo lado do passageiro pegado a chave do baú para ter acesso à carga. O indivíduo enfrentava dificuldade para abrir o baú, ocasião em que ouviu o motorista dizer o seguinte: "ferrou" e posteriormente houve a abordagem dos PMs. O indivíduo que tentava abrir o baú conseguiu fugir e os PMs conseguiram prender o acusado que estava na direção da caminhonete, aqui reconhecido como sendo o acusado CLEVERSON. O declarante esclarece que nada fora subtraído".

“Em Juízo, disse que carregou o caminhão na loja da família e, cerca de 100 metros da loja, parou em um sinal. Assim que parou no

*sinal, veio um rapaz do seu lado puxando assunto, fingindo que o conhecia. Ao olhar do outro lado viu outro rapaz. O primeiro disse “abre para o meu parceiro entrar”. Eles ingressaram no caminhão e colocaram uma blusa de frio em seu rosto. Como já era final de expediente, seus primos estavam saindo da empresa e estranharam a situação. Eles seguiram o caminhão e ligaram para a Polícia. Foi levado para uma favela no Glicério e os roubadores entraram de ré embaixo do viaduto. Pediram a chave para abrir o baú, mas acredita que estavam nervoso e não estavam conseguindo abrir. Logo a polícia chegou. O indivíduo que desceu para abrir o baú, ao ver a polícia, conseguiu fugir. O indivíduo que ficou dentro do veículo ainda tentou descer, mas foi preso bem ao lado do caminhão. Ficou abaixado embaixo do painel. Não viu armas. Viu duas pessoas, mas havia uma terceira acompanhando, pois os roubadores lhe mostraram fotos e o declarante falou com uma pessoa ao telefone, que dizia para ficar “de boa”, pois eles só queriam a carga. Quando da abordagem, o indivíduo começou fingindo que lhe conhecia, mas depois disse “é melhor você abrir, perdeu, é fita dada”. **Ficou em poder dos roubadores por cerca de uma hora.** Eles não conseguiram levar nada. Não teve nenhuma dúvida de que a pessoa que a polícia prendeu é quem o abordou pelo lado do motorista.’ (grifo nosso)*

“Decio Jamison C.S., em solo policial (fls. 04), disse que “é primo da vítima. Hoje, na Rua Paula Sousa, após a vítima carregar a caminhonete na loja de sua família, embarcou em seu veículo e seguiu logo atrás da caminhonete. O depoente percebeu que dois indivíduos haviam entrado na caminhonete enquanto estava parada aguardando a

abertura do semáforo. O depoente estranhou o fato e ligou para a vítima, que não lhe atendeu. O depoente continuou acompanhando a caminhonete e notou que a vítima estava sentada em meio a dois indivíduos, um dos quais estava na direção do veículo. O depoente se deu conta de que aquilo se tratava de um roubo e acionou a PM. Na ligação à PM o depoente atualizava a localização da caminhonete que parou no local dos fatos. Logo em seguida, os PMs abordaram a caminhonete e conseguiram prender o acusado que estava na direção e libertar a vítima. O outro indivíduo conseguiu fugir, porém, nada fora subtraído”.

“Em Juízo, Décio disse que a vítima carregou a mercadoria na loja da família e saiu de caminhão. No mesmo momento, o declarante saiu com seu carro, fazendo o mesmo trajeto. Viu que duas pessoas entraram no caminhão do primo e achou estranho. Continuou acompanhando o caminhão e percebeu que a vítima estava sendo feita de refém. Acionou a polícia e continuou acompanhando o caminhão até a abordagem policial. A atuação durou no máximo 20 minutos.”

“Eduardo dos Santos Silva, policial militar, disse que realizava patrulhamento nas imediações, quando a Central informou que familiares tinham visto duas pessoas entrando no caminhão de um parente. Após breve patrulhamento, encontraram o caminhão estacionado na Praça São Vito. Havia um indivíduo ao volante e, quando ele saiu do caminhão, viu que a vítima estava deitada no assoalho do caminhão. A vítima narrou o ocorrido. Da ligação até a localização do caminhão demorou cerca de 5 minutos. O familiar

manteve contato com a central em tempo real, apontando a localização do caminhão.”

“Everton de Brito Bezerra, policial militar, disse que realizava patrulhamento na área central, quando o Copom informou possível sequestro de um veículo Iveco branco. Logo em seguida encontraram o caminhão na Praça São Vito. O réu estava no volante do caminhão. A vítima estava deitada no assoalho, embaixo do painel. O outro indivíduo fugiu para a comunidade que fica nas proximidades.”

Da prova oral lançada na r. sentença sob o crivo das partes e o seu cotejo com os demais elementos probatórios existentes nos autos do processo é autorizado inferir que estão cabalmente demonstradas a existência material do crime descrito na denúncia e a responsabilidade penal dele decorrente, mormente pelas declarações da vítima, depoimentos dos policiais militares e confissão acenada pelo acusado.

Inviável o pleito defensivo de afastamento da causa de aumento relativa à restrição de liberdade da vítima. Isso porque o ofendido permaneceu subjugado no caminhão por cerca de uma hora, conforme por ele narrado em juízo, ou seja, houve privação da liberdade por tempo relevante à configuração da causa de aumento.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **ROUBO CIRCUNSTANCIADO**. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. **RESTRIÇÃO DE***

LIBERDADE DA VÍTIMA. CONFIGURAÇÃO DA MAJORANTE. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A análise negativa das circunstâncias do crime foi devidamente fundamentada, porquanto os réus criaram uma situação de confiança com a vítimas, para depois realizarem a conduta criminosa. 2. A valoração desfavorável das consequências do delito foi concretamente justificada, com base no alto valor dos bens roubados e o substancial prejuízo aos ofendidos. 3. A restrição de liberdade das vítimas ficou comprovada, no caso, pois, conforme destacado na sentença, um dos ofendidos ficou "cerca de vinte a trinta minutos amarrado até que os assaltantes fugissem do local levando seu veículo", tempo juridicamente relevante e suficiente para a configuração da majorante. 4. Praticado o crime de roubo em um mesmo contexto fático, mediante uma só ação, contra vítimas diferentes, tem-se configurado o concurso formal de crimes, e não a ocorrência de crime único, visto que violados patrimônios distintos. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1588159/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 28/05/2020).

Quanto ao pleito da defesa concernente ao reconhecimento da tentativa, razão não a socorre. O delito claramente se consumou quando o apelante e seu comparsa subjugaram a vítima e ingressaram no caminhão, conduzindo-o até o local em que a carga ia ser transferida, sendo que apenas não o foi em razão da rápida ação policial.

Confira-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL - CP. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA DEFESA. PRECLUSÃO. ROUBO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO. ADOÇÃO DA TEORIA DA AMOTIO. INVERSÃO DA POSSE. SÚMULA N. 582 DESTA CORTE. REGIME FECHADO. MODUS OPERANDI. VIOLÊNCIA

EMPREGADA NO DELITO E INVASÃO DE RESIDÊNCIA. GRAVIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. Do mesmo modo, não há como atender ao pleito de reconhecimento da forma tentada, porquanto esta Corte adotou a Teoria da Amotio ou Aprehensio, que se satisfaz com a inversão da posse, ainda que esta não seja de forma mansa e pacífica, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 601.323/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 31/5/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES. CONSUMAÇÃO. POSSE TRANQUÍLA DA RES. DESNECESSIDADE. REVALORAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. MENORIDADE RELATIVA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 231 DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal, para balizar o debate sobre a consumação do crime de roubo, adotam a teoria da apprehensio, também denominada de amotio, segundo a qual se considera consumado o mencionado delito no momento em que o agente obtém a posse da res furtiva, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima (AgRg no REsp 1214179/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 27/03/2012, DJe 03/04/2012).

Nesse sentido, inclusive, a Súmula nº 582 do Superior Tribunal de Justiça: “*Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada*”.

Passa-se à análise das sanções.

Na primeira fase da dosimetria, em atenção ao artigo 59 do Código Penal, a basilar foi fixada em 1/4 (um quatro) acima do mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa, em razão das circunstâncias delitivas e considerando a majorante do concurso de agentes, o que não comporta alteração.

A despeito do pleito defensivo, a exasperação era mesmo de rigor. Isso porque, as circunstâncias demonstram a maior gravidade da conduta, notadamente diante do fato de o crime ter sido cometido de forma estruturada e organizada premeditadamente, envolvendo ao menos dois agentes e visando a subtração de carga de alto valor.

Além disso, não há irregularidades na utilização de uma das majorantes como circunstância judicial, conforme pacífico entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO (ART. 157, § 2º, II, E § 2º-A, I, DO CÓDIGO PENAL). DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. MANUNTEÇÃO DA PENA-BASE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

I - A pena foi majorada apenas pelo emprego de arma de fogo (art.

157, § 2º-A, I, do Código Penal), por ser a causa de aumento mais grave, conforme art. 68, parágrafo único, do Código Penal. A circunstância do concurso de agentes, por sua vez, foi utilizada para exasperar a pena-base.

II - Não há ilegalidade flagrante, uma vez que, diante do

reconhecimento de mais de uma causa de aumento previstas no mesmo tipo penal, é possível o deslocamento de uma delas para a primeira fase, a fim de majorar da pena-base, desde que a reprimenda não seja exasperada, pelo mesmo motivo, na terceira etapa da dosimetria da pena e que seja observado o percentual legal máximo previsto pela incidência das majorantes. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.408.118/ES, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 24/10/2023.)

Assim, proporcional o aumento na fração adotada pelo Magistrado de primeira instância.

Na segunda fase, ante o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a pena foi reduzida em 1/6, perfazendo 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na derradeira fase, pela causa de aumento remanescente, a pena foi corretamente aumentada em 1/3 (um terço), tornando-se definitiva em 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e mais o pagamento de 13 (treze) dias-multa.

Ausentes demais alterações, torna-se definitiva neste patamar.

Em relação ao regime prisional, considerando o *quantum* da pena imposta e as circunstâncias desfavoráveis já ressaltadas nessa decisão, tais como a gravidade em concreta da conduta, que contou com a restrição da liberdade da vítima por considerável lapso temporal, com o escopo de subtração de carga de expressivo valor. Inviável, portanto, nos termos do § 3.º do art. 33, combinado com o art. 59, ambos do Código

Penal, a alteração do regime fechado fixado na r. sentença.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e de conceder a suspensão condicional da pena por expressa determinação legal (artigo 44, inciso I, e artigo 77, *caput*, ambos do Código Penal).

Ante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de **Cleverson Souza Torres**, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Comunique-se a Vara de Execuções Criminais dos termos da presente decisão.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE

Relator